



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 128/2002

“Estabelece Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Taparuba aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e o equilíbrio entre receitas e despesas públicas, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as provenientes de atividades econômica, que por conveniência possa vir a executar e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 2002, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 2003, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;*
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;*
- III - a alteração de alíquotas da legislação tributária;*
- IV - a modernização e otimização dos meios de arrecadação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os valores das transferências intergovernamentais, previstas nos arts. 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal e inseridos no Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aqueles informados pelos Tesouros Federal e Estadual.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência cujo montante, calculado à base de cinco por cento da receita corrente líquida será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros risco e eventos fiscais imprevistos.

Art. 3º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento público municipal depende da existência de recurso financeiros disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - A autorização legislativa a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dada através da lei orçamentária anua, em limite percentual das receitas corrente líquidas.

§ 2º - Os recursos referidos no caput do artigo serão provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2002;

II - Excesso de arrecadação, inclusive das transferências intergovernamentais;

III - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - O produto de operação de crédito.

Art. 4º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro de 2002, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida consignada na lei de orçamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, inativos e pensionistas e ainda os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos e aposentadorias, pensões, inclusive adicionais, gratificações, hora extra e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 2º - A repartição do limite global do caput não poderá exceder os seguintes percentuais.

- a) 6% (seis por cento) para o legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Art. 6º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesas com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e nos § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 7º - a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão que houver incorrido no excesso:

- I - concessão da vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal.

Art. 8º - Se a despesa total com pessoal, do Poder Executivo ou Legislativo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das vedações previstas no artigo anterior, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento da despesa empenhada, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, proporcionalmente a todas as dotações.

§ 1º - No caso do restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ao pagamento do serviço da dívida e o pagamento de pessoal civil, se atendidas as limitações previstas no art. 6º desta Lei.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover limitação de despesas no prazo estabelecido; no caput, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros na mesma proporção em que efetuar a sua limitação de empenho.

Art. 10º - À manutenção e desenvolvimento de ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do estado e da União, resultantes de suas receitas e impostos, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no caput deste artigo são referidas no art. 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - As receitas resultantes do parágrafo anterior serão aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo as instruções constantes da legislação pertinente.

§ 3º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

§ 4º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede pública municipal será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 5º - A garantia contida no parágrafo anterior não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 6º - a despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no parágrafo anterior, não serão computadas para satisfazer o percentual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

vinte e cinco por cento obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, salvo disposição legal permissiva.

§ 7º - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular ensino.

§ 8º - Não havendo escola particular de ensino fundamental no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

§ 9º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, conforme estabelecido em Lei.

Art. 11 - A transferência voluntária de recursos públicos a entidades privadas, além do que dispõe o art. 25 da Lei Complementar 101/00 é condicionada a:

I - Comprovação, por parte do beneficiário, de que:

- a) se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao Município.
- b) Se acha adimplente quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebido..

II - No caso de entidades filantrópicas que não visem lucros e que não remunerarem seus diretores, à declaração de utilidades pública.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 12 - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver justificado interesse público, autorização legislativa prévia e mediante acordo ou convênio.

Parágrafo Único - É vedado a assunção, pelo Município, de despesas de capital de interesse típico e competência exclusiva de outros entes da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 – Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de setembro de 2003.

Art. 15 – A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem-se a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Em qualquer caso a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa, que poderá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedias do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei n. 8.666 de 21 de julho de 1993 e legislação posterior.

Parágrafo Único – O controle dos custos e a avaliação dos resultados dos programas mantidos, total ou parcialmente, com recursos do orçamento público municipal serão realizados pelo sistema de controle interno de cada poder, cuidado por ato normativo próprio, 60 (sessenta) dias após sancionada a Lei do Orçamento.

Art. 17 – É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Art. 18 – É vedada a assunção de obrigação, se autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA

CEP 36953-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

desembolso que levarão em conta a receita arrecadada e a despesa realizada em mesmo período dos exercícios anteriores e impactos imprevistos.

Parágrafo Único – O cronograma de execução mensal de desembolso, editado sob a forma de Decreto Executivo, será revisto quando se verificar a impossibilidade total ou parcial do cumprimento da programação financeira, hipótese em que se realizará, sucessivamente.

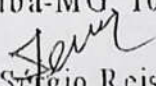
I – Descontingenciamiento da reserva orçamentária.

II – Limitação de empenho, nos moldes previsto no art. 9º e parágrafos, desta Lei.

Art. 20 – Excetua-se das vedações e limites previstos nesta Lei quando se verificarem situações de emergência ou calamidade pública, legalmente reconhecidos e pelo prazo em que perdurarem.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taparuba-MG, 10 de setembro de 2002.


Paulo Sérgio Reis Ladeira
Prefeito Municipal